



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.675 - PB (2017/0178505-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663
RECORRIDO : JULIANA PORPINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI - PB011988
MÁRCIO MEIRA C. GOMES JÚNIOR - PB012013

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INAPTIDÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS CONVENCIONAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STJ. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Verifica-se que o debate da questão envolve, na realidade, análise do disposto nas Leis estaduais 33.363/2009 (vigente quando da denegação do pedido) e 33.686/2012, cuja apreciação pelo STJ encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
3. A Corte regional também utilizou fundamento constitucional na solução da lide (ofensa aos princípios constitucionais *da legalidade* e *da isonomia*). Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal estabelecida no art. 102, III, do permissivo constitucional.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.675 - PB (2017/0178505-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663
RECORRIDO : JULIANA PORPINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI - PB011988
MÁRCIO MEIRA C. GOMES JÚNIOR - PB012013

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INAPTIDÃO PARA CONDUZIR VEÍCULOS CONVENCIONAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECRETO ESTADUAL Nº 30.363/2009. ROL EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER PARÂMETROS RESTRITIVOS. DIREITO À ISENÇÃO. ENTENDIMENTO UNÍSSONO NA CORTE DOMÉSTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Comprovando-se a falta de condições para dirigir um veículo comum e a consequente necessidade de aquisição de um automóvel adequado às necessidades especiais do comprador, possui este direito à isenção do ICMS.

- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 30.363/09, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

- É ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante o ato que indefere pedido de outorga de isenção para a aquisição de veículo automotor, baseado em decreto que extrapola os limites da lei e do convênio interestadual, além de afrontar o princípio da isonomia. (fls. 140-141, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 161, e-STJ).

O recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 535, II, do CPC/1973 e do art. 111, II, do CTN.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.675 - PB (2017/0178505-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

Conforme assentado na decisão agravada, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido consignou:

Diante do contexto fático-probatório acima narrado, vê-se que a questão posta a desate refere-se à isenção do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, benefício concedido às pessoas com deficiência física para a aquisição de veículo automotor apropriado às suas necessidades.

Inicialmente, importante citar o art. 1º do Decreto Estadual nº. 30.363, de 26 de Maio de 2009, então vigente quando da denegação do pedido:

(...)

Quanto à prova dos autos, tem-se um Laudo Médico elaborado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, fls. 22, cuja Junta Médica concluiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Apta para dirigir veículos automotores categoria “B”, com transmissão automática ou com uso obrigatório de embreagem manual. Inapta definitivamente para dirigir veículos automotores convencionais.”

Ainda, conforme se observa do documento acostado, às fls. 26, houve a autorização para a autora adquirir um veículo com isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/95, através da Secretaria da Receita Federal.

É bem verdade que o epígrafado Decreto Estadual somente autorizava a concessão da isenção do ICMS caso o CID estivesse relacionado no seu Anexo II, o que, de fato, não conseguimos visualizar no caso concreto.

Todavia, inúmeras discussões surgiram diante da taxatividade do referido Anexo II, contestando sua constitucionalidade, uma vez que a autora alcançou benefício na seara Federal, não sendo razoável que fosse considerada “portadora de deficiência” para um ente público e não o fosse para outro.

A isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, deve ser interpretada restritivamente, mas não pode ferir o princípio da isonomia.

O objetivo da lei que criou a isenção foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário.

Ademais, repise-se, o laudo médico do próprio DETRAN considerou a demandante “inapta definitivamente para dirigir veículos automotores convencionais”.

Ora, diante da patente impossibilidade de dirigir veículos convencionais, não poderia o Decreto Estadual, ao arrepio, inclusive, das Leis Federais que concedem a isenção para outros impostos, restringir o direito da parte se beneficiar de tal isenção, com base em Anexo supostamente taxativo.

In casu, a autora demonstrou sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns e a sua habilitação para fazê-lo com veículos automáticos ou dotados de embreagem manual, preenchidos os demais requisitos legais, possuindo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal.

Assim, entendo que, em nome do princípio da igualdade, o rol constante no Anexo II do Dec. 30.363/2009, deve ser interpretado de forma exemplificativa e não taxativa, como fez o Estado da Paraíba ao indeferir o pedido de isenção.

Pensar de forma diversa seria admitir situações em que portadores de deficiências não previstas no aludido anexo, malgrado também necessitados de condições especiais, não tenham direito de gozar da isenção em testilha, em razão de mero ato discricionário do Poder Público Estadual, o que, decerto, fere a igualdade material buscada por nosso ordenamento jurídico.

(...)

Por fim, ressalte-se, por oportuno, que tamanha era a falta de legalidade da restrição imposta pelo Decreto Estadual nº 33.363/2009, que todas as suas disposições foram revogadas pelo Decreto nº 33.683, de 14/12/2012 e com efeitos a partir de 01º de janeiro do corrente ano, cujos preceitos não contém qualquer restrição ou exigência atentatória aos princípios constitucionais, bastando agora que o laudo ateste ser o interessado portador de deficiência física, ressalvado apenas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções (art. 2º, I). (fls. 144-149, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, verifica-se que o debate da questão envolve, na realidade, análise do disposto nas Leis estaduais 33.363/2009 (vigente quando da denegação do pedido) e 33.686/2012, cuja apreciação pelo STJ encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IPVA. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 13.296/2008. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de Lançamento Tributário movida por Auto Ônibus Três Irmãos LTDA e Viação Jundiense LTDA contra a Fazenda do Estado de São Paulo, na qual buscam a declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente ao IPVA. RECURSO

ESPECIAL DAS EMPRESAS

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." RECURSO

ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

5. O exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Estadual 13.296/2008. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida legislação local, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, in casu, da Súmula 280 do STF.

6. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO

7. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1.661.914/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2017).

Além disso, a Corte regional também utilizou fundamento constitucional na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da lide (ofensa aos princípios constitucionais *da legalidade* e *da isonomia*). Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal estabelecida no art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178505-9

REsp 1.693.675 / PB

Números Origem: 00022483920128152001 07320120022352 20020120022484 22483920128152001
7320120022352

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO(S) - PB016663
RECORRIDO : JULIANA PORPINO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI - PB011988
MÁRCIO MEIRA C. GOMES JÚNIOR - PB012013

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.